



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.122, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificadora o homicídio cometido mediante emprego de veículo automotor ou veículo com duas ou mais rodas utilizado como instrumento de ataque, e para aumentar a pena dos crimes de lesão corporal praticados com o mesmo meio.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/12/2025 20:50:54.250 - Mesa

PL n.6122/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificadora o homicídio cometido mediante emprego de veículo automotor ou veículo com duas ou mais rodas utilizado como instrumento de ataque, e para aumentar a pena dos crimes de lesão corporal praticados com o mesmo meio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

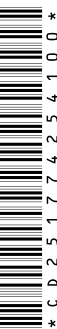
Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art.

121.....

.....

§ 2º-A. Qualifica-se o homicídio quando cometido mediante emprego de veículo automotor ou com duas ou mais rodas utilizados como instrumento de ataque, por atropelamento, colisão direcionada,



* C D 2 5 1 7 7 4 2 5 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

arremesso, arrastamento ou qualquer outra forma de agressão intencional contra a vítima.

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....

§ 14. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando a lesão corporal for praticada mediante emprego de veículo automotor ou veículo com duas ou mais rodas utilizado como instrumento de ataque, por ação dolosa, ainda que não resulte morte.

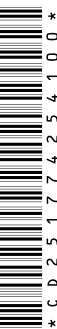
.....”(NR
)

Art. 3º Os crimes previstos nos arts. 121 e 129 do Código Penal, quando cometidos mediante emprego de veículo automotor ou veículo com duas ou mais rodas utilizado como instrumento de ataque, afastam a incidência das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de condutas dolosas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de veículos automotores como instrumentos de agressão intencional tem crescido no Brasil e no mundo, revelando uma lacuna grave na legislação penal brasileira. Atualmente, o Código Penal não prevê qualificadora específica para homicídios praticados com veículos utilizados deliberadamente como armas, o que acaba permitindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

distorções na aplicação da lei e desclassificações indevidas para crimes culposos de trânsito.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ataques intencionais com veículos passaram a integrar as estatísticas nacionais de violência desde 2021, após a atualização das tipificações de comportamento violento nos relatórios do SINESP. O levantamento mais recente aponta que, somente entre 2020 e 2024, foram registrados 986 casos de atropelamentos direcionados ou colisões intencionais em investigações criminais conduzidas pelas polícias civis dos estados — número que evidencia a necessidade de tipificação específica.

Além disso, estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado no “Panorama do Poder Judiciário – 2024”, identificou que aproximadamente 32% dos processos envolvendo homicídio praticado com veículo automotor acabam revisados para crime culposos durante a persecução penal, muitas vezes por ausência de previsão clara de conduta dolosa com uso de automóvel como arma.

Essa realidade provoca um déficit de justiça que reverbera diretamente na sociedade: criminosos que usaram deliberadamente um automóvel para matar ou ferir podem ser condenados a penas bem inferiores às aplicadas a homicidas que utilizam armas de fogo, armas brancas ou instrumentos contundentes. Essa desproporção afronta o princípio constitucional da individualização da pena e compromete a percepção de segurança pública.

Casos recentes, amplamente divulgados e já em apuração pelas autoridades estaduais, ilustram essa distorção. Em um deles, uma jovem perdeu as duas pernas após ser atropelada intencionalmente —





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

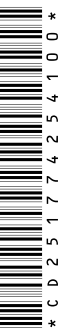
fato que mobilizou o país e expôs fragilidades na tipificação penal, potencialmente sujeita à interpretação como acidente. Em outro, uma mulher foi morta pelo próprio irmão mediante colisão proposital, caso que, sem previsão específica, poderia ser enquadrado como crime de trânsito, apesar do dolo evidente.

É importante destacar que a distinção entre homicídio doloso e acidente de trânsito já foi reforçada em documentos oficiais do próprio governo federal. A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) reconhece, no Relatório Estatístico Anual de Acidentalidade 2023, que “condutas dolosas com veículo automotor devem ser tratadas fora do âmbito do CTB, dada sua natureza penal típica”. O projeto alinha-se exatamente a essa diretriz técnica.

Do ponto de vista comparado, países como França, Reino Unido, Estados Unidos e Alemanha já classificam veículos automotores usados como instrumentos de ataque intencional dentro das categorias de homicídio qualificado ou atentado, especialmente após os ataques ocorridos na década de 2010. O Brasil, entretanto, ainda carece de legislação clara que impeça a manipulação jurídica desses crimes.

É fundamental reafirmar que esta proposição não criminaliza condutas culposas, não altera a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro para acidentes e não impõe novas obrigações ao condutor comum. O objetivo é exclusivo: impedir que autores de ataques dolosos usando veículos recebam tratamento atenuado como se tivessem provocado acidente de trânsito.

Ao tipificar o homicídio cometido com veículo como arma como qualificadora e ao aumentar a pena da lesão corporal dolosa praticada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

com o mesmo meio, o projeto garante coerência penal, protege a sociedade e fortalece a responsabilização criminal.

Trata-se de medida de justiça, racionalidade legislativa e respeito às vítimas.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/12/2025 20:50:54.250 - Mesa

PL n.6122/2025



* C D 2 5 1 7 7 4 2 5 4 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO